

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - PTB
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - PFL
2º-Vice-Presidente - José Militão - PSDB
3º-Vice-Presidente - Rêmoló Aloise - PMDB
1º-Secretário - Elmo Braz - PP
2º-Secretário - Roberto Carvalho - PT
3º-Secretário - Bené Guedes - PDT
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - PP
5º-Secretário - Amílcar Padovani - PTB

PÁG.

- 1- [ATA](#)
- 1.1- [568ª Reunião Ordinária](#)
- 1.2- [Reuniões de Comissões](#)
- 2- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
- 3- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
- 4- [ERRATA](#)

ATA

ATA DA 568ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 10 DE AGOSTO DE 1994

Presidência dos Deputados José Ferraz, Elmiro Nascimento e Tarcísio Henriques
SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Interrupção e reabertura da reunião - ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Cléuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - José Braga - José Laviola - José Renato - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Tarcísio Henriques) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Márcio Miranda**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Interrupção da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência interrompe neste momento os trabalhos ordinários, nos termos do § 1º do art. 23 do Regimento Interno, para receber o Dr. Hélio Costa,

candidato ao Governo do Estado pelo Movimento Popular Progressista, da coligação PP, PFL e PPR, em prosseguimento ao Ciclo de Debates "Eleições 94", promovido por esta Assembléia e pelo Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares de Minas Gerais - CEPO.

- A ata do prosseguimento do Ciclo de Debates "Eleições 94" será publicada em outra edição.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - Estão reabertos os trabalhos ordinários.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 80ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTO E TURISMO E LAZER

Às dez horas e quarenta e cinco minutos do dia cinco de julho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Cássimo Freitas, Francisco Ramalho e Ambrósio Pinto, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Cássimo Freitas, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Francisco Ramalho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. A seguir, o Presidente lê correspondência recebida da Câmara Municipal de São Gotardo, da Confederação Brasileira de Judô, do Colegiado da Escola Estadual Alda Mota Batista, da Secretaria da Cultura e da Secretaria da Educação. Encerrada a 1ª parte da reunião, o Presidente passa à 2ª parte da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Ambrósio Pinto emite pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.681/93, e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.527/93, 1.970, 1.982 e 1.985/94, este na forma do Substitutivo nº 1. O Deputado Francisco Ramalho emite parecer pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.684/93 na forma do vencido no 1º turno e 1.933/94, e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.665/93. A Deputada Maria José Hauelsen emite pareceres pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.748, 1.785/93, este com a Emenda nº 1, e 1.967/94 na forma do vencido no 1º turno, e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.277/93. Submetidas a discussão e votação, cada uma por sua vez, são aprovadas as proposições. Logo após, o Presidente coloca em discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.243, 1.651, 1.680 e 1.780/93, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Cássimo Freitas, Presidente - Francisco Ramalho - Ambrósio Pinto - Maria José Hauelsen.

ATA DA 132ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas e quinze minutos do dia seis de julho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, Roberto Amaral, Baldonado Napoleão, Marcos Helênio, João Marques, José Renato e Sebastião Costa, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental e registradas as presenças dos Deputados Romeu Queiroz e Dílzon Melo, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Roberto Amaral que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apreciar as matérias da pauta. Encerrada a 1ª parte dos trabalhos, passa-se à 2ª fase da Ordem do Dia. Com a palavra, os Deputados José Renato e Roberto Amaral emitem pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.995/94 e 1.997/94, respectivamente, concluindo pela aprovação das matérias supracitadas no 2º turno, na forma proposta. Colocados em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Ainda com a palavra, o Deputado Roberto Amaral emite parecer mediante o qual conclui pela rejeição do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 2.100/94. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado, com declaração de voto contrário do Deputado Marcos Helênio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião conjunta

da Mesa da Assembléia e desta Comissão, a se realizar nesta data, às 17h30min, no Salão Nobre, com a finalidade de se proceder à entrega do relatório final das audiências públicas realizadas no ano de 1994 ao Sr. Antônio Augusto Junho Anastasia, Secretário do Planejamento e Coordenação Geral; determina que se lavre a ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

José Ferraz, Presidente - Maria José Haueisen - João Marques - Elmiro Nascimento - Célio de Oliveira - Roberto Amaral - José Militão.

ATA DA 133ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dezessete horas e trinta minutos do dia seis de julho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Célio de Oliveira, João Marques, Roberto Amaral e Maria José Haueisen (substituindo esta ao Deputado Marcos Helênio, por indicação da Liderança do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Encontram-se presentes também os Deputados José Ferraz, Elmiro Nascimento e José Militão, membros da Mesa da Assembléia. Havendo número regimental e nos termos do art. 121, § 2º, do Regimento Interno, o Deputado José Ferraz, Presidente da Assembléia Legislativa, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado João Marques que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que a reunião tem por finalidade apresentar o demonstrativo estatístico sobre a atuação da Casa no primeiro semestre do corrente ano e entregar ao Secretário do Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Augusto Junho Anastasia, o relatório conclusivo sobre as audiências públicas realizadas em diversas regiões do Estado. Dando continuidade aos trabalhos, a Presidência registra a presença do Dr. José Osvaldo Lasmar, Superintendente Financeiro da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, e do Dr. Matheus de Carvalho, Diretor da Superintendência Central de Orçamento daquele Órgão. Em seguida, passa à leitura do demonstrativo estatístico das atividades da Casa neste primeiro semestre de 1994. Prosseguindo, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Deputado Célio de Oliveira, entrega o relatório sobre as audiências públicas ao Dr. Antônio Augusto Junho Anastasia, que, em nome do Poder Executivo, enaltece a iniciativa da Assembléia Legislativa de realizar esforço concentrado com o objetivo de levar aos mais distantes rincões deste Estado a preocupação do Governo com o desenvolvimento global. Informa ainda haver uma recomendação expressa do Governador para se atenderem as propostas populares que serão incluídas no orçamento de 1995. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares e dos demais convidados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral - Agostinho Patrus - Hely Tarquínio - Marcos Helênio.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.016/94

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe foi encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e tem por escopo dispor sobre os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, instituídos pela Lei nº 10.593, de 7/1/92.

Publicado em 11/5/94, o projeto foi distribuído às comissões competentes para ser objeto de apreciação, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Com fulcro nos arts. 274, I, e 129, III, do Regimento Interno, os Deputados José Militão e Romeu Queiroz apresentaram em Plenário requerimentos em que solicitam seja atribuído regime de urgência à tramitação da matéria e seja esta apreciada em reunião conjunta, pleito que foi, de pronto, aprovado.

Preliminarmente, compete a esta Comissão o exame da proposição quanto à

juridicidade, constitucionalidade e legalidade, atendendo ao disposto no art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva alterar os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, instituídos pela Lei nº 10.593, de 7/1/92. Outras medidas também se inferem do projeto em pauta, pertinentes à transformação e à criação de cargos, à gratificação dos servidores e à respectiva remuneração.

Constitui exigência constitucional expressa a competência da Assembléia Legislativa de dispor sobre a matéria em apreço, "ex vi" do disposto no art. 61, VIII e IX, da Constituição Estadual.

Outra regra constitucional a ser observada está inserida no art. 66, IV, "b", da Carta mineira, que outorga ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente, a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo no tocante à matéria que ora se examina.

Em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a ascensão como forma de evolução funcional, a proposição em pauta visa, precipuamente, a modificar o art. 7º da Lei nº 10.593, de 7/1/92, adequando-o ao nosso ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, é proposta uma nova sistemática de progressão na carreira, conforme se depreende dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto.

A nova redação proposta para o art. 7º da Lei nº 10.593, de 1992, prevê que o desenvolvimento do servidor efetivo na carreira se fará por progressão, por promoção horizontal e por promoção vertical, cumpridas as exigências legais.

A progressão e a promoção são institutos criados como forma de estímulo ao servidor, segundo os critérios de antiguidade e merecimento. Referentemente à instituição destas formas de provimento, o projeto em tela está em consonância com as diretrizes contidas na Lei nº 10.961, de 1992, que prevê a observância pelos Poderes Judiciário e Legislativo das diretrizes estabelecidas para a instituição dos planos de carreira do pessoal civil do Poder Executivo, contidas na referida lei.

Quanto à promoção vertical, cumpre-nos tecer algumas considerações. Consiste esta na passagem do servidor posicionado no último nível da classe inicial de uma carreira para o nível inicial de cargo da classe subsequente na mesma carreira, prevista como complementar da anterior, desde que comprovada a habilitação exigida.

O inciso II do § 2º do art. 5º do projeto, porém, prevê a hipótese de movimentação do servidor posicionado no nível II do cargo de Oficial de Apoio Judicial B para o padrão inicial de Técnico de Apoio Judicial, no que se refere à carreira de servidores da Justiça de 1ª Instância.

"Data venia", corroboramos o entendimento de que o dispositivo em apreço padece de irremediável eiva de inconstitucionalidade, uma vez que pretende possibilitar o ingresso do servidor em outra carreira diversa daquela na qual ingressou por concurso.

Destarte, apresentamos, ao final, as Emendas nº 1, que suprime o referido dispositivo, e nº 2, que visa a retirar do inciso I do art. 4º a expressão "de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV" como integrante da carreira de Apoio Judicial de 1ª Instância.

Propomos, ainda, a Emenda nº 3, que visa a modificar a redação do § 7º do art. 5º, adequando-o à Lei nº 9.532, de 30/12/87, que estabelece o período de dez anos para obtenção do direito de apostilamento. Na esteira desse entendimento, deixamos de acolher a sugestão do Deputado Célio de Oliveira, que objetivava reduzir o período de que trata o § 7º do art. 5º.

Finalmente, em obediência ao art. 32 da Constituição mineira, que assegura ao servidor público isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, apresentamos a Emenda nº 4 a fim de igualar os índices relativos aos padrões DGTM e DGTA ao índice relativo ao padrão DGTJ, sendo os primeiros correspondentes aos cargos de Diretor-Geral do Tribunal de Justiça Militar e de Diretor-Geral do Tribunal de Alçada.

Analizados, pois, os aspectos jurídico-constitucionais concernentes ao projeto de lei em exame e em face da autonomia funcional, administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário pela Constituição Estadual (art. 97, "caput"), apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.016/94 juntamente com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 5º.

EMENDA Nº 2

O inciso I do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

I - de Apoio Judicial, integrada pelas classes de Oficial de Apoio Judicial A e B;"

EMENDA Nº 3

O § 7º do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 7º - Aos atuais Escreventes que estejam executando as funções de Escrivão Judicial há mais de 10 (dez) anos na data desta lei fica assegurado o direito de continuar a receber a diferença de remuneração, inclusive na inatividade.".

EMENDA Nº 4

No Anexo IX, substituam-se os índices relativos aos padrões DGTM e DGTA pelo índice 13,9863.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Ermano Batista, relator - Geraldo Rezende - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o projeto de lei em epígrafe altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Publicada em 11/5/94, foi a matéria, que deverá tramitar em regime de urgência e ser analisada em reunião conjunta de comissões, distribuída à Comissão de Administração Pública para, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A criação e a estruturação adequada de carreiras, isto é, de agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, aparecem na esfera da administração pública como instrumento de inestimável valor para a obtenção de maior dedicação e, conseqüentemente, maior eficácia por parte dos servidores.

Ao instituir os planos de carreira, o poder público fixa, mediante regras definidas, os horizontes para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento funcional dos servidores, contribuindo dessa forma para que sejam observados os princípios doutrinários e as diretrizes constitucionais que informam a matéria, especialmente os princípios a que se referem os incisos I a V do § 1º do art. 30 da Constituição Estadual.

Justifica-se a apresentação da proposição em exame, segundo seu autor, pela necessidade de que sejam adequadas as normas estaduais à decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 245-7 e 231-7, nas quais se fixa jurisprudência contrária à forma de provimento derivado denominada acesso, ou ascensão, uma vez que o ingresso em carreira "só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos". Fica permitida, porém, a promoção, que consiste na passagem à classe subseqüente da mesma carreira, observados os requisitos legais.

Dessa forma, em linhas gerais, o projeto encontra-se adequado às normas administrativas que orientam a matéria, sendo recomendada a sua aprovação.

Apresentamos, com vistas ao aprimoramento do projeto, as Emendas nºs 5 a 18.

Tais proposições, que introduzem matéria de natureza administrativa, mostram-se necessárias e convenientes à melhor atuação do poder público, já que procuram valorizar o servidor e, conseqüentemente, o seu trabalho.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.016/94 com as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 5 a 18, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam criados no Anexo II do Projeto de Lei nº 2.016/94 55 (cinquenta e cinco) cargos de Técnico Judiciário, elevando-se de 84 (oitenta e quatro) para 134 (cento e trinta e quatro) o número de cargos de Técnico Judiciário "A", TA-GS (grau superior), e de 9 (nove) para 14 (quatorze) o número de cargos de Técnico Judiciário "B", TA-GS (grau superior), procedendo-se aos ajustes necessários no anexo.".

EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os cargos de Diretor Administrativo do Fórum Lafayette e Coordenador de Serviço, JPI-CH-A14, constantes no Anexo IV da Lei nº 10.856, de 5/8/92, serão de recrutamento limitado, devendo ser preenchidos por servidor da Carreira de 1ª Instância, mediante indicação do Diretor do Foro ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os servidores atualmente em disponibilidade remunerada, que exercem a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.776 serão designados para responder pelo cargo mencionado no "caput" do artigo.".

EMENDA Nº 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam criados nos respectivos anexos da Lei nº 11.098, de 11 de maio de 1993:

I - 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa, TA-DAS-09, PJ-S-02, de provimento em comissão e de recrutamento amplo e 10 (dez) cargos de Assistente Especializado, TA-EX-04, PJ-A23;

II - 1 (um) cargo de Coordenador de Área, TA-DAS-10, PJ-S-03."

EMENDA N° 8

Suprima-se o inciso I do § 2° do art. 11, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 9

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte § 3°:

"Art. 11 -

§ 3° - Os valores da gratificação especial criada no art. 2° da Lei n° 9.403, de 11 de maio de 1987, são de 19,3% (dezenove inteiros e três décimos percentuais) para o cargo de Símbolo S-01 - Diretor-Geral, de 18% (dezoito por cento) para os cargos de Símbolo S-01, de 15% (quinze por cento) para os cargos de Símbolo S-02 e de 14% (quatorze por cento) para os cargos de Símbolos S-03 e S-04, calculados sobre os respectivos vencimentos, sendo extintos os percentuais excedentes aos acima listados e observado, na sua incorporação aos vencimentos, o teto previsto no art. 10 da Lei n° 10.539, de 5 de dezembro de 1991."

EMENDA N° 10

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado ao servidor que requerer aposentadoria, estiver posicionado no nível IV dos cargos das classes de Agente Judiciário, Oficial de Apoio Judiciário, Técnico de Apoio Judicial e Técnico Judiciário e contar pelo menos 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Poder Judiciário o direito à promoção ao padrão de vencimento mais elevado daquele nível, do cargo efetivamente ocupado."

EMENDA N° 11

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - O Técnico de Apoio Judicial fica sujeito à mesma jornada de trabalho fixada para os demais servidores que não exercem cargo em comissão, observados os padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo IX desta lei."

EMENDA N° 12

Acrescente-se o seguinte inciso IV ao parágrafo único do art. 6°:

"Art. 6° -

Parágrafo único -

IV - ocupante de função pública referido no inciso III, cujo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário foi considerado para fins de declaração de sua estabilidade."

EMENDA N° 13

Acrescente-se ao art. 5° o seguinte § 8°:

"Art. 5° -

§ 8° - O servidor que estiver exercendo a substituição a que se refere o parágrafo anterior por um período inferior a 5 (cinco) anos e superior a 3 (três) anos, consecutivos ou alternados, fará jus à diferença de remuneração mencionada no dispositivo, na proporção de 20% (vinte por cento) por ano de efetivo exercício em substituição."

EMENDA N° 14

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado, excepcionalmente, aos atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Oficial de Apoio Judicial A, com grau superior de escolaridade comprovado por meio de diploma devidamente registrado, em qualquer área de conhecimento, que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício em Secretaria de Juízo o direito a concorrer à promoção vertical ao cargo de Oficial de Apoio Judicial B.

Parágrafo único - Aos servidores mencionados no artigo será dispensado o posicionamento no nível IV do cargo de Oficial de Apoio Judicial A."

EMENDA N° 15

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 -

I - Pontualidade/assiduidade: 0,4;

II - Dedicção/eficiência: 0,4;

III - Produtividade/qualidade do trabalho: 0,6."

EMENDA N° 16

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica assegurado, a partir da vigência desta lei, aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Comissários de Menores, o direito à percepção de adicional de 30% (trinta por cento) a título de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo, nos termos do art. 13 da Lei n° 10.856, de 5 de agosto de 1992."

EMENDA N° 17

Acrescente-se o seguinte § 2° ao art. 6°, passando o parágrafo único a § 1°:

"Art. 6° -

§ 2º - O tempo de serviço prestado exclusivamente ao Poder Judiciário, comprovado por documentação que serviu para declaração de estabilidade, nos termos do art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, será considerado para efeito de posicionamento na carreira a partir da vigência desta lei."

EMENDA Nº 18

Na nova redação dada ao art. 7º da Lei nº 10.593, de 17/1/92, pelo art. 3º desta lei, acrescente-se o seguinte § 6º:

"Art. 3º -

§ 6º - Para a primeira promoção vertical prevista no § 3º poderão concorrer os servidores estáveis ocupantes de cargo de provimento efetivo, dispensando-se a exigência de posicionamento no último nível de cada grau de escolaridade nas comarcas em que não houver servidor nessa condição."

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Jorge Eduardo - José Renato - Ermano Batista - Adelmo Carneiro Leão.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhada a esta Casa Legislativa pelo Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, instituídos pela Lei nº 10.593, de 7/1/92.

Publicada em 31/5/94, foi a matéria distribuída às comissões competentes para ser apreciada em regime de urgência, nos termos regimentais.

Após o exame da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando as Emendas nºs 1 a 4, foi a matéria apreciada pela Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua aprovação, apresentando as Emendas nºs 5 a 18.

Passamos agora a analisar a matéria, nos termos do art. 103, X, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Por seu intermédio, tem-se por objetivo alterar os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, sendo que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário do Estado, não causando, portanto, impacto no orçamento estadual.

O projeto está em consonância com a legislação em vigor, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.016/94 com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça, e as Emendas nºs 5 a 18, da Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Agostinho Patrus - José Renato.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 24/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em apreço dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado com as Emendas nºs 2 a 5 e as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 6, ficando prejudicada a Emenda nº 10 e rejeitadas as Emendas nºs 7 a 9 e 11.

Agora, volta a matéria a ser examinada por esta Comissão, no 2º turno, cabendo-nos elaborar a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

Conforme já nos manifestamos, a matéria não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação. As despesas decorrentes da execução da lei proposta serão cobertas por crédito suplementar, cuja abertura é por ela autorizada, observado o disposto na Lei nº 4.320 (federal), de 17/3/64.

O projeto em tela está de acordo com a legislação sobre finanças públicas, merecendo prosperar nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24/93, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Marcos Helênio - Hely

Tarquínio.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/93

Organiza a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, dispõe sobre a carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dá outras providências.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, define sua organização e competência, dispõe sobre o regime jurídico dos Procuradores da Fazenda Estadual e dá outras providências.

Art. 2º - São princípios institucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Título II

Da Vinculação e Competência

Art. 3º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, instituição pertencente à estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda, exerce funções essenciais à Justiça, nos termos da Constituição Federal, competindo-lhe privativamente em matéria tributária:

I - representar o Estado de Minas Gerais, dentro e fora de seu território, perante qualquer Juízo ou Tribunal, ou por determinação do Governador ou do Secretário de Estado da Fazenda, em qualquer ato;

II - defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os atos e as prerrogativas do Governador e do Secretário de Estado da Fazenda;

III - preparar informações em ação direta de inconstitucionalidade a serem prestadas pelo Governador do Estado;

IV - sugerir e minutar ação direta de inconstitucionalidade, quando a legitimação recair no inciso V do art. 103 da Constituição Federal;

V - elaborar informações ao Poder Judiciário em mandado de segurança e "habeas data" impetrados contra o Governador do Estado, o Secretário de Estado da Fazenda e autoridade a ele subordinada;

VI - examinar mandado ou sentença judicial e orientar autoridade fazendária quanto a seu cumprimento;

VII - representar a Fazenda Estadual perante órgão julgador administrativo;

VIII - propor medida que julgar adequada à uniformização da jurisprudência administrativa;

IX - emitir parecer em consulta formulada por órgão da administração direta;

X - emitir parecer em procedimento de dação em pagamento, transação, remissão e anistia;

XI - assessorar e orientar a Secretaria de Estado da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

XII - sugerir alteração de lei ou de ato normativo que verse sobre matéria tributária ou fiscal;

XIII - praticar atos de defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, propondo, quando necessário, procedimento corretivo;

XIV - exercer o controle de legalidade do lançamento, inscrever e cobrar a dívida ativa tributária do Estado;

XV - zelar, em autos judiciais ou extrajudiciais, pelo recolhimento dos tributos estaduais;

XVI - desempenhar outras atribuições expressamente cometidas por lei ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Título III

Da Organização

Capítulo I

Da Estrutura

Art. 4º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual compreende:

I - a administração superior, exercida:

a) pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual;

b) pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual;

c) pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa;

d) pelo Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - as seguintes unidades de execução:

a) Subprocuradoria de Defesa Contenciosa;

b) Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual;

c) unidades de informação, documentação e de apoio administrativo, constantes em estrutura complementar definida em decreto.

Art. 5º - Os quadros específicos de cargos da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, sua denominação, quantidade, forma de recrutamento, símbolos e vencimentos são os constantes em anexo desta Lei.

Capítulo II

Dos Órgãos, Cargos e Atribuições

Seção I

Do Procurador-Geral da Fazenda Estadual

Art. 6º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre advogados maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notável saber jurídico, em especial de Direito Tributário, de reputação ilibada, observados o art. 37, V, da Constituição Federal, e o art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual:

I - em questões que envolvam matéria fiscal e tributária:

- a) receber citação em ação de interesse do Estado, representando-o judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente;
- b) determinar a propositura de ação judicial, quando autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, e outros procedimentos necessários à defesa do Estado;
- c) dirigir exposição de motivos ao Secretário de Estado da Fazenda, com sugestão de encaminhamento à decisão do Governador do Estado, sobre propositura de ação direta de inconstitucionalidade de normas federal, estadual ou municipal;
- d) examinar anteprojeto de lei, regulamento e demais atos normativos;
- e) prestar assistência jurídica ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda;
- f) emitir, mediante aprovação do Secretário de Estado da Fazenda, parecer com efeito normativo, para prevenir ou dirimir controvérsia;
- g) transigir, desistir e firmar compromisso, quando autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- h) deferir pedido de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

III - designar Procurador em unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IV - convocar eleição para o Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, regulamentando-a em instrução;

V - convocar o Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VI - avocar, em qualquer fase do processo ou procedimento, o patrocínio de causa de interesse da Fazenda Pública;

VII - autorizar suspensão de processo e dispensa de interposição de recurso;

VIII - propor a abertura de concurso para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Estadual e colaborar na sua realização;

IX - requisitar de órgão da administração pública, cartório e entidade da administração indireta documento, exame, diligência e esclarecimento necessário à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

X - manter intercâmbio com as Procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios e das autarquias, podendo com elas celebrar convênios que visem ao atendimento de interesses recíprocos;

XI - zelar pela fiel observância da lei, representando:

- a) à autoridade competente, sempre que tiver conhecimento de sua inexata aplicação;
- b) à Corregedoria de Justiça, contra serventuário, auxiliar de justiça ou membro do Poder Judiciário, pelo não-cumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- c) ao Ministério Público, para procedimento criminal cabível, nos delitos contra a Fazenda Pública Estadual;
- d) à autoridade competente, quando necessária a instauração de inquérito policial;

XII - delegar atribuição.

Parágrafo único - Em seu impedimento ou ausência, o Procurador-Geral da Fazenda Estadual será substituído automaticamente, em primeiro lugar, pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e, no impedimento ou ausência deste, pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa.

Seção II

Do Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual

Art. 8º - O Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 9º - Compete ao Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual:

I - exercer a função de Vice-Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - exercer as funções de Corregedor;

III - supervisionar as Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual, coordenar e controlar a inscrição e a cobrança da dívida ativa tributária do Estado;

IV - exercer a gerência administrativa e financeira da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

V - elaborar e fazer publicar, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores da Fazenda Estadual;

VI - receber, analisar e consolidar os relatórios das Procuradorias Regionais,

avaliando as ocorrências relatadas e determinando providências corretivas;

VII - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VIII - fazer publicar os atos pertinentes ao expediente da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IX - controlar, coordenar e zelar pela execução de convênio celebrado com órgão público ou entidade;

X - exercer outra atribuição que lhe for conferida pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Seção III

Do Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa

Art. 10 - O Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 11 - Compete ao Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa:

I - dirigir e controlar a Subprocuradoria de Defesa Contenciosa da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

II - prover e coordenar, em qualquer grau de jurisdição, a representação da Fazenda Pública Estadual nas ações propostas contra ela;

III - prover e coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual nos graus superiores de jurisdição;

IV - acompanhar e coordenar a preparação de informações em mandado de segurança e "habeas data" impetrados no foro da Capital do Estado;

V - prover e coordenar a representação da Fazenda Pública Estadual, como parte, perante órgão julgador administrativo fiscal;

VI - promover ou avocar, por ordem do Procurador-Geral, qualquer ação, processo ou solução de controvérsia, no âmbito da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

VII - prestar assistência jurídica às Procuradorias Regionais da Fazenda, provendo-as de subsídios legislativos, doutrinários e jurisprudenciais;

VIII - exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Seção IV

Do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual

Art. 12 - O Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual constituir-se-á do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, seu Presidente; do Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, seu Vice-Presidente; do Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa, de (um) Procurador Regional da Fazenda e de 3 (três) Procuradores da Fazenda Estadual, 1 (um) de cada classe.

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho exercerá as funções de Corregedor.

§ 2º - O representante dos Procuradores Regionais da Fazenda e os representantes das classes de Procuradores da Fazenda Estadual serão eleitos por seus pares, em escrutínio secreto, no mês de março de cada ano, e terão mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

§ 3º - Cada Conselheiro eleito terá o respectivo suplente.

§ 4º - No caso de vacância do titular e do suplente, haverá eleição para completar o mandato.

Art. 13 - Ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual compete:

I - elaborar e votar o seu regimento interno;

II - deliberar sobre matéria de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, quando solicitado seu pronunciamento pelo Procurador-Geral ou a requerimento fundamentado de outro de seus membros;

III - propor ao Procurador-Geral alterações na estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;

IV - colaborar com o Procurador-Geral, por meio do Corregedor, no exercício do poder disciplinar relativo aos Procuradores da Fazenda Estadual, propondo-lhe, sem prejuízo de sua iniciativa e competência, a aplicação de penas disciplinares;

V - indicar candidatos a promoção por antiguidade e organizar lista tríplice para promoção por merecimento, na carreira de Procurador da Fazenda Estadual.

§ 1º - O Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual reunir-se-á quando convocado por seu Presidente ou por 3 (três) de seus membros.

§ 2º - O Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual instalar-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros.

§ 3º - As decisões do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual serão tomadas sob a forma de deliberação, por maioria absoluta, salvo nos casos expressos em lei.

§ 4º - O Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual votará apenas para efeito de desempate.

§ 5º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual será substituído, na Presidência, pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, ou pelo Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa, ou pelo Conselheiro mais antigo na carreira de Procurador da Fazenda

Estadual.

Art. 14 - Ao Corregedor, auxiliar do Conselho, incumbe:

- I - colaborar no exercício do poder disciplinar;
- II - instalar sindicância, inquérito ou processo administrativo, remetendo os autos à Corregedoria da Secretaria de Estado da Fazenda;
- III - promover correição nos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual;
- IV - acompanhar a atuação do Procurador da Fazenda Estadual durante o estágio confirmatório, opinando, motivadamente, pela sua confirmação ou exoneração no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio.

Seção V

Das Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual e dos Respectiveos Procuradores Regionais

Art. 15 - As Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual são unidades operacionais de desconcentração da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, às quais compete, no âmbito de suas circunscrições e em matéria fiscal e tributária:

- I - representar a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais em juízo, ativa ou passivamente, como autora, ré, litisconsorte, assistente ou oponente, bem como perante os órgãos julgadores administrativos;
- II - proceder ao controle da legalidade, à inscrição e à cobrança da dívida ativa tributária;
- III - prestar assistência a autoridade fazendária, inclusive preparando informações em mandados de segurança e "habeas data";
- IV - informar processo de transação, remissão e anistia de débito fiscal inscrito em dívida ativa;
- V - exercer funções de controle de interesse da Fazenda em autos judiciais ou extrajudiciais nas Comarcas-sede de Procuradorias Regionais e prestar assistência nas demais comarcas, bem como representar o Estado nos recursos em outros atos judiciais em que sua atuação seja necessária;
- VI - elaborar e remeter relatório de suas atividades à Subprocuradoria-Geral da Fazenda Estadual;
- VII - manter o controle de processos de inventário, separação judicial, divórcio, falência, insolvência civil e concurso de preferência, visando à proteção e ao efetivo recolhimento de créditos fazendários;
- VIII - emitir parecer em pedido de parcelamento de crédito tributário;
- IX - exercer atividades correlatas.

Art. 16 - O Procurador Regional da Fazenda é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 17 - Ao Procurador Regional da Fazenda compete, no âmbito de sua circunscrição:

- I - dirigir e controlar as atividades do respectivo órgão;
- II - prover e coordenar a atividade relativa à cobrança amigável ou judicial de crédito tributário, orientando o trabalho dos Procuradores da Fazenda Estadual e determinando-lhes, por meio de critérios objetivos, as atribuições do cargo;
- III - cancelar a inscrição em dívida ativa, quando incorreta ou indevida;
- IV - aprovar pareceres emitidos pelos Procuradores da Fazenda Estadual;
- V - avocar, por ordem do Procurador-Geral da Fazenda Estadual, qualquer ação, processo ou procedimento;
- VI - deferir pedido de parcelamento de crédito tributário, submetendo a decisão, de imediato, à homologação do Procurador-Geral da Fazenda Estadual;
- VII - exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Geral ou pelo Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 18 - A localização das Procuradorias Regionais da Fazenda Estadual e o âmbito de sua circunscrição serão fixados por resolução, mediante proposta do Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Seção VI

Do Procurador-Consultor da Fazenda

Art. 19 - O Procurador-Consultor da Fazenda é nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre Procuradores da Fazenda Estadual.

Art. 20 - Ao Procurador-Consultor da Fazenda compete a elaboração de pareceres e de pesquisas de interesse da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, a prestação de consultoria e de assessoramento especial ao chefe imediato, bem como a representação do Estado, em matéria tributária, perante o Conselho de Contribuintes, nas ações propostas pela Fazenda ou contra ela e nos graus superiores de jurisdição.

Seção VII

Dos Procuradores da Fazenda Estadual

Art. 21 - Aos Procuradores da Fazenda Estadual, mediante distribuição interna de serviço, compete exercer as atribuições especificadas no art. 3º desta lei, além de outras que lhes forem cometidas pela autoridade competente.

Parágrafo único - Os poderes para o foro a que se refere o art. 3º desta lei são

inerentes à investidura no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

Título IV

Da Carreira de Procurador da Fazenda Estadual

Capítulo I

Da Carreira, dos Cargos e do Concurso

Art. 22 - A carreira de Procurador da Fazenda Estadual é constituída das classes de Procurador da Fazenda Estadual de 1ª Classe, Procurador da Fazenda Estadual de 2ª Classe e Procurador da Fazenda Estadual de Classe Especial, sendo o número de cargos de cada classe o previsto em anexo desta lei.

Art. 23 - O ingresso na carreira dar-se-á em cargo de Procurador da Fazenda Estadual de 1ª Classe e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional, obedecida, para nomeação, a ordem de classificação.

Art. 24 - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos for igual ou superior a 10% (dez por cento) do número total de cargos da carreira ou quando o reclamar a necessidade da instituição.

Capítulo II

Da Nomeação, Posse, Exercício e Estágio Confirmatório

Art. 25 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador da Fazenda Estadual regulam-se pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos civis estaduais.

Art. 26 - Cabe ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual o ato de designação do Procurador da Fazenda Estadual para exercício nas unidades de execução previstas no art. 4º desta lei.

Parágrafo único - Feita a designação inicial, o Procurador da Fazenda Estadual só poderá ser removido, no seu interesse, após cumprido o prazo do estágio confirmatório e sem prejuízo da conveniência do serviço.

Art. 27 - Decorrido o prazo de 2 (dois) anos de ingresso na classe inicial da carreira, se reconhecida sua idoneidade, zelo funcional, eficiência e disciplina pelo Conselho da Procuradoria, o Procurador da Fazenda Estadual será confirmado no cargo.

§ 1º - Quando o relatório do Conselho, apresentado 60 (sessenta) dias antes do prazo referido neste artigo, concluir pela não-confirmação do Procurador da Fazenda Estadual no cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, o interessado será cientificado para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Não havendo defesa, o Procurador-geral encaminhará o expediente ao Secretário de Estado da Fazenda, que o enviará ao Governador do Estado para exoneração.

§ 3º - Havendo defesa, o Conselho, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, reformará ou ratificará a decisão anterior, sendo que, no caso de reforma, será o Procurador confirmado no cargo e, no caso de ratificação, terá o expediente o curso do parágrafo anterior.

Capítulo III

Da Promoção

Art. 28 - As promoções na carreira de Procurador da Fazenda Estadual serão feitas alternadamente, por antiguidade e por merecimento, imediatamente após a ocorrência de vaga.

Art. 29 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe, na carreira de Procurador da Fazenda e no serviço público estadual.

§ 1º - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, resolver-se-á pelo maior tempo de serviço público federal e municipal, e, persistindo o empate, pela idade.

§ 2º - Em janeiro e julho de cada ano o Subprocurador-Geral mandará publicar na Imprensa Oficial a lista de antiguidade dos Procuradores da Fazenda Estadual, por classe, a qual fará constar em anos, meses e dias o tempo de serviço na classe, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

§ 3º - As reclamações contra a lista de classificação deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 4º - Importará interrupção na contagem de tempo para promoção por antiguidade o afastamento da função, salvo para exercício de mandato eletivo, licença para tratamento de saúde, férias-prêmio, licença-maternidade ou paternidade, casamento, luto ou desempenho de cargo em comissão na administração pública direta estadual.

Art. 30 - A promoção por merecimento só ocorrerá após o cumprimento do estágio confirmatório, e dependerá de lista triplíce para a vaga, organizada pelo Conselho da Procuradoria, em sessão secreta, e do interstício de 1 (um) ano de efetivo serviço na classe, salvo se não houver quem preencha esse requisito.

§ 1º - O mérito para promoção será aferido pelo Conselho da Procuradoria, em atenção ao conceito pessoal e funcional do Procurador da Fazenda Estadual, considerando-se sua conduta funcional, assiduidade, dedicação, eficiência, contribuição à instituição, à melhoria dos serviços e o aprimoramento de sua cultura jurídica.

§ 2º - Serão incluídos na lista triplíce os nomes votados pela maioria absoluta,

procedendo-se a tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 3º - Na lista de promoção por merecimento poderão constar menos de 3 (três) nomes, se não houver remanescente da classe com o requisito do interstício.

§ 4º - Não poderá ser indicado à promoção por merecimento o candidato afastado do efetivo exercício do cargo para desempenho de funções fora da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, salvo para exercer cargo em comissão na administração pública direta estadual.

Art. 31 - Será automaticamente promovido, por merecimento, na ocorrência da primeira vaga, o Procurador da Fazenda Estadual que figurar na lista pela terceira vez consecutiva ou pela quinta vez alternada, na mesma classe e, em caso de empate, será promovido, em primeiro lugar, o de maior tempo na carreira.

Art. 32 - O Governador do Estado promoverá, no período de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do expediente, os indicados por antiguidade ou merecimento.

Parágrafo único - A promoção realizada após o prazo fixado neste artigo retroagirá ao dia seguinte de seu vencimento.

Título V

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 33 - Os Procuradores da Fazenda Estadual, magistrados, membros do Ministério Público e advogados devem-se consideração e respeito mútuo.

Art. 34 - O Procurador da Fazenda Estadual, após sua confirmação no cargo, nos termos do parágrafo único do art. 26 desta lei, somente poderá ser demitido por sentença judicial ou em consequência de procedimento administrativo, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 35 - Em caso de infração penal imputada a Procurador da Fazenda Estadual, deverá a autoridade que dela tomar conhecimento comunicar o fato ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 36 - Os Procuradores da Fazenda Estadual, além daqueles assegurados noutras legislações, têm ainda os seguintes direitos e prerrogativas:

I - uso de distintivos e vestes talares, de acordo com modelos oficiais;

II - identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual;

III - porte especial de arma;

IV - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

V - sala privativa na sede de órgão administrativo julgador, bem como vista dos autos de procedimento tributário administrativo fora da repartição.

Capítulo II

Da Remuneração

Seção I

Dos Cargos de Provimento Efetivo da Carreira

Art. 37 - A remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Estadual é constituída do vencimento nos termos do anexo desta lei, da gratificação de que trata o art. 39 desta lei e dos adicionais por tempo de serviço, que serão calculados sobre a remuneração, integrando-a.

Art. 38 - O vencimento do Procurador da Fazenda Estadual guardará diferença de no máximo 10% (dez por cento) de uma para outra classe de carreira, a partir do fixado para o cargo de Procurador da Fazenda Estadual de Classe Especial, o qual será de valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento fixado para o cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 39 - O Procurador da Fazenda Estadual percebe, pelo exercício de seu cargo, gratificação de 100% (cem por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de representação, que integra a remuneração do cargo.

Seção II

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 40 - O vencimento do cargo de Procurador-Geral da Fazenda Estadual é fixado em lei própria.

§ 1º - Na fixação do vencimento do cargo de que trata este artigo será observado ainda o disposto no § 1º do art. 39 e no art. 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa serão fixados em lei própria.

§ 3º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa fazem jus, pelo exercício de suas funções, à gratificação de 100% (cem por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de representação, inacumulável com a prevista no art. 39 desta lei.

§ 4º - O Procurador-Geral da Fazenda Estadual, o Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual e o Subprocurador-Geral de Defesa Contenciosa perceberão ainda, a título de gratificação de função, verba de 20% (vinte por cento), calculada sobre a

remuneração, pelo exercício do cargo em comissão.

Art. 41 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Procurador Regional da Fazenda e de Procurador-Consultor da Fazenda serão fixados em lei própria.

Art. 42 - O Procurador Regional da Fazenda e o Procurador-Consultor da Fazenda farão jus, pelo exercício de suas funções, à gratificação de 100% (cem por cento) sobre o respectivo vencimento, a título de representação inacumulável com a prevista no art. 39 desta lei.

Parágrafo único - O Procurador Regional da Fazenda e o Procurador-Consultor da Fazenda perceberão, ainda, a título de gratificação de função, a verba de 20% (vinte por cento) sobre o valor do respectivo vencimento, pelo exercício do cargo em comissão.

Seção III

De Outras Vantagens

Art. 43 - Serão atribuídas, ainda, ao cargo de Procurador da Fazenda Estadual e aos cargos em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual gratificação e vantagem pecuniária de natureza geral concedidas por lei aos servidores civis do Poder Executivo.

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria ou da disponibilidade de Procurador da Fazenda Estadual corresponderão à remuneração atribuída ao da atividade, sem prejuízo das vantagens pessoais.

Art. 45 - O Procurador da Fazenda Estadual, no exercício de suas funções fora do território do órgão de exercício, fará jus a ressarcimento integral de seus gastos com alimentação, pousada e transporte.

Capítulo III

Das Férias

Art. 46 - O Procurador da Fazenda Estadual gozará de férias individuais de 25 (vinte e cinco) dias úteis por ano.

§ 1º - As férias não gozadas por conveniência do serviço poderão sê-lo, cumulativamente, em período posterior, não excedendo cada etapa de gozo de dois períodos de 25 (vinte e cinco) dias úteis cada um.

§ 2º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, um dos quais com duração mínima de 10 (dez) dias úteis, de acordo com o interesse do serviço.

§ 3º - Não poderá entrar em gozo de férias o Procurador da Fazenda Estadual com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal ou em falta com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída.

Título VI

Capítulo I

Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 47 - É dever do Procurador da Fazenda Estadual:

I - cumprir a jornada de trabalho, sendo metade dela na repartição, em horário definido, e a outra metade em atividade no foro judicial ou extrajudicial;

II - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

IV - esgotar os recursos cabíveis, salvo dispensa prévia fundamentada do Procurador-Geral da Fazenda Estadual ou daquele a que essa atribuição for delegada;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VI - observar sigilo funcional quanto à matéria nos procedimentos em que atuar;

VII - sugerir providências objetivando o aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX - participar efetivamente das promoções e eventos técnico-culturais patrocinados pela instituição;

X - não se afastar, preliminarmente ao ato de aposentadoria, com autos em seu poder por tempo excedente ao prazo legal, ou em falta, com tarefa que lhe tenha sido previamente atribuída, ou, ainda, durante a tramitação de procedimento disciplinar para apuração de falta funcional.

Art. 48 - É vedado ao Procurador da Fazenda Estadual:

I - exercer a advocacia fora de atribuições institucionais, em processos judiciais e extrajudiciais de interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que macule a Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual ou represente deslealdade para com as diretrizes da instituição;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Capítulo II

Dos Impedimentos

Art. 49 - É defeso ao Procurador da Fazenda atuar em processo ou procedimento em que:

- I - for parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - houver atuado como advogado da parte;
- III - houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - houver postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior.

Art. 50 - O Procurador da Fazenda Estadual não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no julgamento e votar sobre organização de lista para promoção quando ocorrer qualquer hipótese prevista no artigo anterior.

Título VII

Da Responsabilidade Funcional

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 51 - Pelo exercício irregular de suas funções, o Procurador da Fazenda Estadual responde civil, penal e administrativamente.

Art. 52 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, com prejuízo da Fazenda Estadual ou de terceiro.

Art. 53 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao Procurador da Fazenda Estadual, nessa condição.

Art. 54 - A apuração da responsabilidade administrativa do Procurador da Fazenda Estadual dar-se-á por meio de procedimento determinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 55 - A atividade funcional do Procurador da Fazenda Estadual estará permanentemente sujeita a inspeção, por meio de correição ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A correição ordinária será feita em caráter de rotina, para se avaliar a eficiência e a assiduidade no serviço.

§ 2º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, com fim específico de interesse do serviço, de forma sigilosa.

§ 3º - A correição extraordinária será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, de ofício, ou sempre que for proposta pelo Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 56 - Concluída a correição, ouvido o Conselho da Procuradoria, o Procurador-Geral da Fazenda Estadual adotará as medidas cabíveis.

Capítulo II

Das Infrações, Penalidades e Prescrição

Art. 57 - São aplicáveis aos Procuradores da Fazenda Estadual as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria.

Art. 58 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão de até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio estatal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos casos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;

d) incontinência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;

e) abandono do cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - a de cassação de aposentadoria, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando ainda no exercício do cargo.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens

pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos, após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto pena disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador da Fazenda Estadual aos serviços, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

Art. 59 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição.

Art. 60 - As penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de suspensão superior a 45 (quarenta e cinco) dias serão impostas pelo Governador do Estado, mediante processo administrativo; as de suspensão inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, de advertência e de censura serão impostas pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, segundo procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 61 - Prescreverá:

I - em 1 (um) ano a falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos a falta punível com suspensão;

III - em 4 (quatro) anos a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria.

Parágrafo único - A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com esta.

Art. 62 - A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo administrativo ou a citação para a ação judicial.

Capítulo III

Da Sindicância e do Processo Disciplinar

Art. 63 - A sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador-Geral da Fazenda Estadual, ou pelo Conselho da Procuradoria da Fazenda, para apuração de falta funcional.

Art. 64 - O sindicante colherá as provas por intermédio dos meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao procedimento disciplinar.

Art. 65 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicato, sob pena de nulidade.

Art. 66 - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual, propondo as medidas cabíveis.

Art. 67 - Compete ao Procurador-Geral determinar a instauração do procedimento disciplinar para a apuração da falta punível com as penas de suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

Parágrafo único - Se a infração for punível com a pena de demissão, caberá ao Conselho da Procuradoria da Fazenda Estadual, pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, deliberar sobre a matéria, diligenciando, em seguida, sobre os procedimentos ulteriores.

Capítulo IV

Da Revisão e da Reabilitação

Art. 68 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão do procedimento disciplinar, desde que se aduzam circunstâncias suscetíveis de justificar nova decisão.

§ 1º - O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral da Fazenda Estadual, que, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de 3 (três) Procuradores da Fazenda Estadual de classe igual ou superior à do interessado, os quais não hajam participado do procedimento disciplinar.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, serão os autos remetidos ao Conselho da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, o qual julgará procedente ou improcedente o pedido de revisão, decidindo o mérito.

§ 3º - Julgada procedente a revisão pelo Conselho da Procuradoria, o processo será encaminhado à autoridade aplicadora da pena, propondo-se o seu cancelamento.

Título VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 69 - Aplicam-se ao Procurador da Fazenda Estadual, no que não estiver excepcionado nesta lei, as normas atinentes aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 70 - Ao Procurador da Fazenda Estadual, a partir da vigência desta lei, fica assegurado o direito de opção irretratável de que trata o § 3º do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 71 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual poderá manter estágio profissional remunerado para acadêmicos de Direito, recrutados por meio de convênio

com faculdades de Direito, nos termos de provimento do Conselho da Procuradoria.

Art. 72 - Os cargos constantes no Grupo de Direção Superior e no Grupo de Execução e Assessoramento da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, mencionados no Decreto nº 21.454, de 11 de agosto de 1981, com as alterações legais posteriores, são substituídos pelos cargos descritos no anexo desta lei.

Parágrafo único - A alteração da composição numérica de que trata o anexo far-se-á em lei ordinária, quando se fizer necessário.

Art. 73 - Os vencimentos das classes da carreira de Procurador da Fazenda Estadual e dos cargos de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual são os fixados no anexo desta lei, observada a vigência nele indicada.

Parágrafo único - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que trata este artigo, constantes no anexo desta lei, incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais, a partir da data de vigência indicada no anexo.

Art. 74 - A aposentadoria, a pedido, de Procurador da Fazenda Estadual somente poderá ocorrer após (cinco) anos de efetivo exercício em cargo do quadro da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Art. 75 - Naquilo em que for omissa esta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais).

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de CR\$2.953.974.524,60 (dois bilhões novecentos e cinquenta e três milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro cruzeiros reais e sessenta centavos) para a execução desta lei complementar, observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 77 - É devida pensão por morte do Procurador da Fazenda Estadual ao cônjuge ou companheiro e, na sua falta, aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos, aos permanentemente inválidos, de acordo com laudo médico emitido por órgão oficial do Estado, ou aos judicialmente declarados incapazes, correspondente à totalidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor falecido.

§ 1º - Na falta do beneficiário designado no "caput" do artigo, será devida aos ascendentes diretos do Procurador da Fazenda Estadual pensão equivalente a 1/3 (um terço) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, desde que comprovada pelos beneficiários a sua dependência econômica permanente, decorrente de grave enfermidade ou senilidade.

§ 2º - Extingue-se o pensionamento do cônjuge ou companheiro pela contração de novas núpcias ou pelo comprovado estabelecimento de nova relação, fixa e estável, de natureza conjugal.

§ 3º - É vedada a acumulação da pensão de que trata este artigo com outra percebida a mesmo título do Tesouro do Estado, facultada a opção pelo recebimento da pensão do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

§ 4º - A pensão será revista nos mesmos índices e nas mesmas datas de vigência dos reajustamentos de vencimento dos cargos do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

§ 5º - Aplica-se o disposto no artigo aos Defensores Públicos, Delegados de Polícia e Procuradores do Estado.

Art. 78 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência indicada em seu anexo.

Art. 79 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016/94

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, o projeto de lei em epígrafe altera os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

Publicada em 11/5/94, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com as Emendas nºs 1 a 18, então apresentadas, indo a seguir a Plenário, em 1º turno.

Durante a discussão, a matéria recebeu as Emendas nºs 19 a 36, sobre as quais, nos termos do art. 195, § 2º, c/c o art. 103, do Regimento Interno, emitimos este parecer.

Fundamentação

A Emenda nº 19, do Deputado Clêuber Carneiro, visa a modificar a base de cálculo da Gratificação de Atividade Judiciária, sendo viável a sua aprovação.

A Emenda nº 20 tem teor idêntico ao da Emenda nº 4, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Emenda nº 21 propõe a retirada da palavra "exclusivamente" do "caput" do art. 6º,

o que, em termos administrativos, não é recomendável, pois geraria incompatibilidade com outros dispositivos do projeto.

A Emenda n° 22 propõe a contagem das férias-prêmio para efeito de aposentadoria, o que já é contemplado nas normas vigentes.

A Emenda n° 23 prevê a correção monetária de quinquênios e outras vantagens, medida essa que se torna desnecessária em face da implantação de nova política nacional na matéria.

As Emendas n°s 24, 25, 26, 27, 30 e 31 repetem, respectivamente, a redação das Emendas n°s 16, 15, 18, 14, 12 e 17 apresentadas na Comissão de Administração Pública.

A Emenda n° 32 simplesmente repete emenda já apresentada e aprovada em etapa anterior de análise nas comissões, devendo ser considerada prejudicada.

A Emenda n° 33 visa a evitar transtornos na administração, valorizando a experiência profissional.

A Emenda n° 34 não tem razão de ser, pois não existe no art. 7° o § 3°, que a proposição visa a modificar.

A Emenda n° 35 estabelece tratamento homogêneo entre Poderes, razão pela qual deve ser aprovada.

A Emenda n° 36 inova na sistemática do tratamento de cargos em comissão, merecendo maiores estudos, em ocasião oportuna.

Apresentamos, ainda, as Emendas n°s 37 e 38.

A Emenda n° 37 visa a compatibilizar o projeto com as alterações propostas na Comissão de Constituição e Justiça, caso seja referendada em Plenário a supressão do inciso II do § 1° do art. 5°. Esclarecemos, ainda, que a matéria deverá receber votação destacada, caso seja aprovada, como propomos, a Emenda n° 28.

A Emenda n° 38 suprime dispositivo do projeto original, retirando matéria considerada imprópria para figurar no texto do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação das Emendas n°s 19, 33 e 35; pela aprovação da Emenda n° 28 na forma da Subemenda n° 1; pela rejeição das Emendas n°s 21, 22, 23, 29, 34 e 36, apresentadas em Plenário, sendo consideradas prejudicadas as Emendas n°s 20, 24, 25, 26, 27, 30, 31 e 32; e pela aprovação das Emendas n°s 37 e 38, que apresentamos.

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 28

Dê-se ao inciso II do § 1° do art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° -

§ 1° -

II - do servidor posicionado no nível II do cargo de Oficial de Apoio Judicial B para o padrão inicial de Técnico de Apoio Judicial, respeitado o direito à nomeação dos concursados até a data desta lei."

EMENDA N° 37

Inclua-se, no inciso II do art. 4°, a expressão "e Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV".

EMENDA N° 38

Suprima-se o § 7° do art. 5°.

Sala das Comissões, 6 de julho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente e relator - Dílzon Melo - Ermano Batista - João Batista - Geraldo Rezende - Maria José Haueisen.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA

Fica a servidora Helena Maria Queiroz Coelho, matrícula 2.452, designada para substituir, junto à Comissão Permanente de Licitação, a servidora Lília Dalva Michailowsky, matrícula 3.902, a partir de 1°/8/94 e enquanto durar seu impedimento legal.

Diretoria-Geral, 1° de agosto de 1994.

Dalmir de Jesus, Diretor-Geral.

ERRATA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação do Ato da Mesa da Assembléia verificada na edição de 11/8/94, pág. 37, col. 4, onde se lê:

"... padrão FP-15,...", leia-se:

"... padrão AL-15,...".
